

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º
NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DAS GARANTIAS – SEDE IGUATU/CE.**

Ref.: 08.2024.00355454-9.

Processo nº: 0202230-19.2024.8.06.0302.

Inquérito Policial nº 323 – 72 / 2024.

O **Ministério Públíco Estadual**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Ex^a., com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição Federal, e 28, do Código de Processo Penal, ofertar a presente

Promoção de Arquivamento

do procedimento em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

1. DOS FATOS:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento, em tese, dos delitos de usurpação de função pública, abuso de autoridade e violação de sigilo funcional, supostamente praticados durante a condução das investigações que culminaram nas operações *Tempestade II* (18 de setembro de 2024) e *Integridade* (01 de outubro de 2024), sob a supervisão do Delegado de Polícia Civil **Weslley Alves de Araújo**, tendo como epicentro os desdobramentos da investigação do Inquérito Policial nº 479-642/2024.

Conforme consta nos autos, os fatos sob apuração tiveram início com a deflagração da **Operação Tempestade I**, em 23 de agosto de 2024, pela Polícia Civil de Iguatu, com o objetivo de reprimir organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, tendo como um dos principais alvos o investigado **THIAGO OLIVEIRA VALENTIM**, conhecido como “Thiago Fumaça”. Durante a referida operação, foram apreendidos diversos aparelhos celulares, cujas análises passaram a revelar conteúdos que, a princípio, indicariam possível relação com crimes eleitorais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

A análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos identificou vínculos entre membros do grupo investigado e a advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, além de eventuais conexões com o candidato a vereador Jocélio Araújo Viana, dando margem à suspeita de que tais conexões teriam desdobramentos eleitorais.

Dessa forma, foi deflagrada a **Operação Tempestade II**, no dia 18 de setembro de 2024, também sob coordenação de WESLEY ALVES, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária da advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, medidas autorizadas pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas (processo nº 0267074-08.2024.8.06.0001).

Em decorrência da operação, foi promovida a extração de dados de equipamentos DVR apreendidos no escritório da advogada MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA. As imagens revelaram intensa movimentação de pessoas ligadas à campanha do então candidato a prefeito ROBERTO COSTA FILHO, incluindo coordenadores, familiares de detentos, candidatos a vereador e lideranças comunitárias. Também foram identificadas ações como a entrega de camisetas, material de campanha e, em ao menos um momento, a entrega de quantia em dinheiro a pessoa não identificada, conforme descrito no relatório pericial de fls. 68.

No entanto, vídeos e imagens decorrentes das diligências realizadas passaram a circular em redes sociais e em portais de notícias a partir do dia 02 de outubro de 2024, conforme documento acostado às fls. 379. Essa divulgação ensejou a investigação sobre eventual vazamento de informações sigilosas.

Simultaneamente, a partir de dados extraídos e relatórios confeccionados, a Polícia Civil compartilhou informações com a Polícia Federal, que deflagrou a **Operação Integridade**, cumprindo mandado de busca e apreensão em imóvel situado no bairro Altiplano, tido como vinculado ao candidato a vereador Jocélio Araújo Viana, do PSD. A diligência, realizada em 1º de outubro de 2024, contou com o apoio de policiais civis e federais, e resultou na constatação de que o referido imóvel não era de propriedade de Jocélio, mas sim de empresa cujo sócio era Anderson Teixeira, coordenador da campanha de Roberto Filho.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

A inclusão desse endereço foi baseada em observações realizadas pelos policiais civis Francisco das Chagas dos Anjos e Natanael Alves da Silva, que relataram movimentações no local envolvendo veículos adesivados com propaganda de Jocélio Viana. Ambos transmitiram tais informações ao núcleo de inteligência da Polícia Federal em Juazeiro do Norte.

Conforme os depoimentos dos agentes federais Joelmy Diogenes Saldanha e Carlos David Siqueira Lima, não foi realizada diligência complementar para confirmar a titularidade ou ocupação do imóvel antes do cumprimento da medida, tendo havido confiança no levantamento prévio feito pela Polícia Civil.

A partir dessas circunstâncias, o juízo eleitoral da 13ª Zona Eleitoral requisitou a instauração do presente inquérito para apurar se o delegado Weslley Alves teria atuado de forma direcionada, com motivação política, com suposta usurpação da competência eleitoral e possível prática de vazamento seletivo de informações sigilosas. O Ministério Públíco Eleitoral, por sua vez, apontou indícios de atuação parcial da Polícia Civil de Iguatu, sugerindo o afastamento do delegado e o envio dos autos à Delegacia de Assuntos Internos e à Corregedoria Geral de Disciplina.

Resultante de tais fatos, foi instaurado o presente Inquérito Policial, por meio da Portaria nº 61/2024.

Durante a tramitação do inquérito, foram ouvidas diversas testemunhas, incluindo policiais civis e federais que atuaram diretamente nas diligências e operações. O policial **Fábio George Porfírio Lima da Silva** (fl. 404) declarou que participou da operação, mas não teve ciência detalhada dos alvos. O policial federal **Djillas Cesar Monteiro de Queiroz** (fl. 405) confirmou que o endereço do bairro Altiplano foi fornecido com colaboração da Polícia Civil, mas o imóvel se encontrava vazio e não houve validação prévia mais rigorosa. **Francisco das Chagas dos Anjos** (fl. 407) e **Natanael Alves da Silva** (fl. 411) relataram ter feito vigilância anterior no local e observaram movimentação política atribuída a Jocélio Viana, razão pela qual entenderam que o imóvel deveria ser incluído nas diligências.

Os agentes federais **Joelmy Diogenes Saldanha** (fl. 533) e **Carlos**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

David Siqueira Lima (fl. 536) confirmaram a recepção das informações e a decisão de agir sem diligência noturna, apenas com base na confiabilidade nas informações oriundas da Polícia Civil. Nenhuma das testemunhas atribuiu intenção deliberada de interferência no pleito eleitoral por parte do Delegado Weslley ou dos demais agentes civis.

Além disso, foi expedido despacho determinando a apuração da data exata da retirada do sigilo dos processos judiciais mencionados, bem como a constatação da data em que os documentos passaram a circular em meios públicos. De acordo com o apurado, os documentos veiculados digitalmente receberam assinatura no sistema ESAJ no dia 01/10/2024, todavia, o sigilo externo dos autos do processo 0267074-08.2024.8.06.0001 foi retirado no dia 20/09/2024 e a primeira matéria jornalística foi publicada no portal "Mais FM" em 02/10/2024 (fls. 379), data posterior à desconstituição do sigilo.

Desta forma, na data da publicação das matérias jornalísticas, os autos processuais já não se encontravam protegidos por sigilo externo, sendo concedido acesso a diversas pessoas, incluindo membros do Ministério Públíco, magistrados e pelo menos oito advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 574).

O investigado WESLLEY ALVES DE ARAÚJO, manifestou-se às fls. 38/59, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos, relatando que as investigações se iniciaram com foco no crime organizado e que a vertente eleitoral surgiu de forma incidental, após o exame do conteúdo extraído dos celulares e, posteriormente, do DVR do escritório da advogada MÁRCIA TEIXEIRA. Informou ainda que procurou o Ministério Públíco Eleitoral e o Juízo da 13ª Zona tão logo identificou a possível natureza eleitoral de parte do conteúdo, tendo submetido o material à análise das autoridades competentes.

Destacou que a inclusão do endereço do bairro Altiplano no relatório remetido à Polícia Federal decorreu de observações técnicas realizadas por sua equipe, apontando movimentações suspeitas no local. Afirmou que não houve nenhuma motivação política ou direcionamento intencional, tampouco conhecimento prévio de que o referido endereço pertencia ao coordenador da campanha de ROBERTO FILHO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Por fim, o relatório final (fls. 540) apresentou exame detalhado dos elementos coligidos. A análise das oitivas e relatórios técnicos demonstrou que as operações “Tempestade I” e “Tempestade II” se originaram de investigações legítimas sobre o crime organizado. O material de cunho eleitoral foi descoberto de maneira subsequente e repassado às autoridades competentes, sem evidência de manipulação ou fraude investigativa. O erro relacionado ao endereço foi reconhecido, mas restou demonstrado que não houve dolo, tampouco intenção de prejudicar adversários políticos.

Não foram identificadas contradições relevantes nos depoimentos prestados. Pelo contrário, houve convergência das testemunhas quanto à lisura do procedimento e à ausência de motivações políticas nas condutas do delegado.

É o que impende relatar. Passo ao mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Prisão Temporária de Márcia Rúbia Batista Teixeira e Suposta Usurpação da Competência Eleitoral:

A análise minuciosa das provas constantes nos autos revela que a prisão temporária de Márcia Rúbia, deferida no âmbito da medida cautelar n.º 0267074-08.2024.8.06.0001, não foi acompanhada de qualquer indício concreto de desvio de finalidade ou de atuação arbitrária por parte da autoridade policial. Ao contrário, a medida teve como fundamento elementos obtidos no curso de investigação regular acerca de organização criminosa e foi judicialmente autorizada, inexistindo demonstração de que tivesse motivação eleitoral ou configurasse abuso de poder pelo Delegado Weslley Alves.

No tocante à suposta usurpação da competência eleitoral, o material probatório colhido indica que houve o compartilhamento de informações com a Polícia Federal e que o encaminhamento de peças relacionadas a supostos crimes eleitorais se deu após extração de elementos a partir de outras investigações criminais. Ainda que o relatório policial elaborado pelo Delegado Weslley contenha menção a fatos com possível natureza eleitoral, não se verificou qualquer ato concreto de investigação criminal eleitoral praticado diretamente pela Polícia Civil fora da sua competência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

A investigação teve como origem a Operação Tempestade II, deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Ceará, especificamente pela Delegacia Regional de Iguatu, sob a condução do Delegado Weslley Alves de Araújo. A referida operação foi desencadeada após desdobramentos da Operação Tempestade I, a qual visava apurar crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, tendo como principal alvo Thiago Oliveira Valentim, vulgo *Thiago Fumaça*, considerado chefe do tráfico na região de Iguatu.

Durante a análise dos dispositivos apreendidos com o traficante Thiago Fumaça, em especial celulares, identificaram-se conversas entre o referido investigado e a advogada Márcia Teixeira. Nessas comunicações, segundo depoimento do policial Francisco das Chagas dos Anjos (fl. 407), verificou-se que a relação entre ambos ultrapassava os limites da relação advogado-cliente. Foram localizadas mensagens em que a Sra. Márcia solicitava a Thiago a indicação de pessoas para atuação em determinado bairro (Santo Antônio), além de interações em que valores em dinheiro teriam sido transferidos para custeio dessas ações.

Diante desses elementos iniciais, os investigadores submeteram o conteúdo ao crivo de autoridades do sistema de justiça, conforme relato do mesmo inspetor (fl. 407) e de Natanael Alves da Silva (fl. 411), os quais mencionam a realização de uma reunião no Fórum Eleitoral de Iguatu com a presença do juiz eleitoral, promotor eleitoral e membros da Polícia Civil. Nessa ocasião, restou concluído pelas autoridades presentes que não havia, naquele momento, elementos suficientes para atrair a competência da Justiça Eleitoral, e que os fatos em análise ainda se enquadravam no contexto de atuação de organização criminosa.

Posteriormente, a partir da análise complementar de dispositivos apreendidos na residência de Márcia (inclusive o DVR, segundo o depoente Francisco dos Anjos), foi elaborada nova interpretação, que passou a apontar possível conotação eleitoral das condutas.

Foi então que, segundo o próprio delegado investigado e confirmado no relatório final do inquérito policial (fl. 540), houve novo contato com o Judiciário para avaliação do redirecionamento da investigação à esfera eleitoral. Ressalte-se

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

que a decisão de encaminhar os elementos à Justiça Eleitoral foi tomada apenas após nova rodada de análises técnicas e deliberação com os atores institucionais competentes.

Assim, à luz dos elementos constantes nos autos, observa-se que:

1. A investigação teve origem legítima, voltada à apuração de crimes comuns, especialmente tráfico de drogas e associação criminosa, sendo a atuação da Polícia Civil justificada pelas suas atribuições legais;
2. Não há indícios de que o Delegado Weslley tenha dolosamente se apropriado de atribuições da Justiça Eleitoral. Ao contrário, há comprovação documental e testemunhal de que houve consulta prévia às autoridades eleitorais locais (juiz e promotor), as quais concluíram pela manutenção da competência da Justiça comum naquele estágio da apuração (fls. 407 e 411);
3. A atuação da autoridade policial seguiu parâmetros regulares e prudenciais. Segundo o relatório final (fl. 540), não houve direcionamento político nas diligências. O redirecionamento investigativo decorreu de evolução natural dos elementos obtidos, não sendo identificado qualquer indício de intencionalidade dolosa por parte do delegado ou de tentativa de burlar o juízo competente;
4. A materialidade do crime de usurpação de função pública ou abuso de autoridade não se encontra caracterizada. A existência de um procedimento investigativo iniciado na Justiça comum e migrado posteriormente à Justiça Eleitoral, após aprofundamento de provas e revisão institucional, não configura, por si só, desvio funcional ou infração penal, sendo resultado do fluxo investigativo normal;
5. Não se identificou qualquer ato de resistência da autoridade policial à remessa dos autos à Polícia Federal, tampouco omissão dolosa nesse sentido. A análise constante do relatório final corrobora a versão dos investigadores de que o envolvimento com a seara eleitoral se deu por decorrência das provas, e não por motivação espúria ou prévia intenção de direcionamento investigativo;

Ademais, não há outros elementos informativos pendentes de produção

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

nos autos, tampouco diligência probatória em aberto, de modo que, ausentes provas complementares, eventual prosseguimento da persecução penal importaria em indevido constrangimento ao investigado.

2.2. Da Busca e Apreensão no Endereço de Jocélio Viana:

No que diz respeito à legalidade da busca e apreensão realizada no dia 01/10/2024, em endereço localizado no bairro Altiplano, no município de Iguatu/CE. Tal medida foi determinada no contexto da Operação Integridade, deflagrada pela Polícia Federal, e tinha como alvo o candidato a vereador Jocélio Araújo Viana.

Após o cumprimento do mandado, constatou-se que o imóvel era, na verdade, escritório vinculado a Anderson Teixeira, coordenador da campanha eleitoral de adversário político do grupo investigado, e não ao próprio investigado Jocélio.

A diligência foi questionada por possível inserção indevida de endereço nos autos da representação, hipótese que, se comprovada com dolo, poderia configurar falsidade ideológica, abuso de autoridade ou desvio de finalidade. Contudo, após análise minuciosa do conjunto probatório, conclui-se que não há elementos suficientes que autorizem o prosseguimento da persecução penal.

Segundo o depoimento de Francisco das Chagas dos Anjos (fl. 407), inspetor da Polícia Civil, ele e o policial Natanael Alves realizaram anteriormente uma campanha no imóvel situado no bairro Altiplano, no curso de investigação de tráfico de drogas, e identificaram naquele local movimentação intensa de pessoas ligadas a Jocélio Viana, inclusive em veículos adesivados com propaganda eleitoral.

Francisco afirmou que, à época, não sabiam quem era o proprietário do imóvel, mas que, diante do padrão de movimentação, associaram o local ao investigado Jocélio. Posteriormente, ao serem consultados por policial federal sobre endereços associados a Jocélio, repassaram o endereço observado durante a campanha.

O policial Natanael Alves da Silva (fl. 411) confirmou tal dinâmica. Narrou que o imóvel não possuía identificação visível e que forneceu três ou quatro endereços, incluindo o do bairro Altiplano, com base na movimentação que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

testemunhara em diligência anterior. Esclareceu ainda que não houve intenção de induzir os federais a erro, e que sua atuação se limitou a prestar as informações que dispunha com base em investigações anteriores. Reforçou que a atribuição da análise de pertinência e confirmação das informações era da Polícia Federal.

Essa versão é corroborada pelos próprios policiais federais envolvidos na operação. Joelmy Saldanha (fl. 533) afirmou que recebeu os endereços de Natanael e, por falta de tempo hábil e por confiar na fonte, não foi possível realizar campana no imóvel do bairro Altiplano antes da inclusão na representação. As informações fornecidas foram repassadas diretamente ao delegado federal, responsável por solicitar o mandado judicial.

Ainda no mesmo sentido, Carlos David (fl. 536), também integrante do núcleo de inteligência da Polícia Federal, declarou que o local foi apontado como possível ponto de apoio da campanha de Jocélio, e que, devido ao horário avançado, não houve diligência prévia suficiente para confirmar a titularidade do imóvel. Tal fato corrobora a ausência de conduta dolosa por parte dos policiais civis.

Importante destacar que o Delegado Weslley Alves, alvo da presente investigação, não participou da seleção ou da indicação do referido endereço, conforme reconhecido expressamente por todas as testemunhas ouvidas, inclusive pela própria Polícia Federal.

Nenhum dos depoimentos atribui a ele a autoria, coautoria ou ordem direta de inclusão do imóvel na representação da busca. Pelo contrário, sua participação na operação do dia 01/10/2024 restringiu-se ao fornecimento de apoio logístico, estando a liderança da diligência a cargo da Polícia Federal.

Por fim, conforme reconhecido no relatório final do inquérito (fl. 540), o erro de direcionamento da medida cautelar ocorreu por equívoco fático, sem que tenha sido identificado dolo ou direcionamento político, e sim falha na checagem final do endereço, cuja responsabilidade técnica seria da Polícia Federal, órgão autor da representação judicial.

Dessa forma, os elementos dos autos revelam que:

1. A materialidade típica não se encontra configurada, pois a inclusão do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

endereço não decorreu de inserção fraudulenta ou ardilosa, mas sim de erro material na verificação de um local de observação anterior, o qual apresentava movimentação compatível com a campanha do investigado Jocélio;

2. A autoria dolosa é inexistente. Não se verifica qualquer conduta comissiva ou omissiva dolosa por parte do Delegado Weslley ou dos demais policiais civis envolvidos. A iniciativa e a responsabilidade pelo pedido de busca foi da autoridade policial federal;
3. Não há elementos novos a serem produzidos, tampouco diligência pendente que possa modificar o cenário probatório já consolidado nos autos.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão do endereço no pedido de busca e apreensão decorreu de equívoco fático, sem qualquer comprovação de dolo, abuso de autoridade ou finalidade eleitoral indevida. Restou evidenciado que não houve participação deliberada ou ilícita do Delegado Weslley Alves ou dos policiais civis mencionados.

2.3. Do Vazamento de Informações Sigilosas:

Sobre o vazamento de informações sigilosas, o ponto central da investigação girou em torno de vídeos que circularam nas redes sociais, contendo trechos de diligências realizadas no escritório de Márcia Rúbia, datados de setembro de 2024.

O fato apurado é que, em 02/10/2024, peças do inquérito, que tramitava sob sigilo judicial, foram veiculadas publicamente pelo portal “maisfm.com”, e, posteriormente, em 04/10/2024, pelo portal “Sobral Online”, contendo informações que incluíam trechos de relatório policial e conclusões investigativas.

A investigação concentrou-se na apuração da materialidade do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) e, sobretudo, na identificação da autoria do vazamento. Contudo, a análise integrada dos documentos, depoimentos e relatório final permite concluir que não há elementos suficientes que sustentem o prosseguimento da persecução penal, por ausência de comprovação quanto à materialidade e à autoria do fato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Conforme atestado no próprio relatório da DAI (fl. 379), as peças sigilosas supostamente divulgadas foram assinadas eletronicamente no sistema ESAJ apenas em 01/10/2024, o que significa que, somente a partir dessa data, o conteúdo passou a integrar formalmente o processo eletrônico, sendo possível o acesso por meio do sistema do Poder Judiciário, por servidores, escrivães, magistrados, membros do Ministério Públco e, a depender da configuração do sigilo, advogados constituídos.

Ainda conforme informação oficial constante às fls. 569, o sigilo externo do processo foi levantado às 10h41min do dia 20/09/2024. Já se encontravam habilitados nos autos, à época, diversos advogados e membros do Ministério Públco e Judiciário, tornando impossível atribuir a autoria do vazamento a qualquer pessoa específica.

Este aspecto técnico é fundamental pois foi possível constatar que até a inserção desses documentos nos autos, não houve vazamento de informações, afastando a possibilidade de responsabilização por condutas anteriores à inclusão do documento no sistema e-SAJ.

No tocante à autoria, não foi produzido qualquer elemento probatório que individualize a ação de qualquer agente público como autor do vazamento. Nenhuma testemunha indicou ter conhecimento da origem do envio das peças à imprensa.

Ao contrário, o declarante Francisco das Chagas dos Anjos (fl. 407) afirmou categoricamente que, enquanto os documentos estavam apenas na Delegacia de Iguatu, não houve nenhuma divulgação externa. Essa afirmação é corroborada pelo depoimento de Natanael Alves da Silva (fl. 411), que igualmente sustentou que não houve nenhum repasse indevido de informações enquanto os autos tramitavam internamente na Polícia Civil.

Outro ponto relevante se refere à existência de um áudio gravado por policial civil no contexto da operação, o qual veio a público. Contudo, de acordo com o depoimento de Francisco dos Anjos, o referido áudio foi postado em grupo interno de policiais, com o objetivo de responder a críticas feitas por autoridades políticas locais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

O conteúdo desse áudio, segundo descrito, não envolvia a divulgação de elementos específicos de prova ou de peças processuais sigilosas. Sua difusão para fora do grupo de trabalho ocorreu por meio não identificado, e não há nenhuma prova de que tenha partido do Delegado Weslley ou de outro policial.

No relatório final do inquérito (fl. 540), a autoridade policial responsável conclui que, após a inserção das peças no sistema e-SAJ, houve aumento significativo do número de pessoas com acesso ao conteúdo, incluindo advogados e servidores da Justiça, sem que fosse possível identificar o ponto exato de quebra do sigilo. Não há qualquer indício técnico que permita afirmar que a fonte do vazamento tenha sido a Polícia Civil, tampouco o delegado investigado.

Além disso, não foram identificados registros eletrônicos (logs), perícias de dispositivos, interceptações ou outras medidas investigativas que permitissem vincular a conduta a algum agente público específico. Não há outras diligências pendentes. O inquérito exauriu os meios razoáveis de investigação sem que se produzisse justa causa para a ação penal.

Portanto, diante da ausência de provas mínimas quanto à materialidade do crime de violação de sigilo funcional, no que se refere ao momento e à forma de sua ocorrência, bem como diante da inexistência absoluta de elementos individualizadores da autoria, impõe-se o arquivamento do presente inquérito policial, com base na falta de justa causa para o oferecimento de denúncia.

A adoção dessa medida não impede eventual reabertura das investigações, caso surjam novos elementos probatórios, mas, com base no que se tem até o momento, não há fundamentos jurídicos que sustentem o prosseguimento da persecução penal.

Desta feita, com as provas até então colhidas, não temos como afirmar, mesmo de forma indiciária, que ocorreu algum delito, faltando então justa causa legítima a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal, devendo haver indícios razoáveis de materialidade e de quem sejam os autores do crime, não podendo a denúncia ser temerária ou leviana. Nesse sentido, ensina Fernando da

Costa Tourinho, in verbis:

“Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção”. (Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 445).

A Carta Magna de 1988 atribuiu ao Ministério Públíco, entre outras funções, a promoção privativa da Ação Penal Públíca e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre estes se inclui o direito à liberdade, o que exige do Órgão Ministerial a devida cautela no momento do oferecimento da peça inaugural acusatória. Embora nesta fase pré-processual não se exija certeza para a imputação delitiva, é indispensável à existência de um mínimo de fundamento que sirva de alicerce da ação. Porém, o que se verifica no caso *sub oculi*, é a inexistência de indícios da prática do crime.

Embora nesta fase pré-processual não se exija certeza para a imputação delitiva, é indispensável à existência de um mínimo de fundamento que sirva de alicerce da ação. Porém, o que se verifica no caso “*sub oculi*”, é a inexistência de indícios da prática de crime.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observância ao que foi definido em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 6.298/DF) e à Resolução nº 289/2024/CNMP, comunica-se o teor da promoção do arquivamento do presente Inquérito Policial Criminal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novas provas.

Na hipótese de ser verificada pelo Juízo patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, requer que esse juízo submeta a matéria à revisão do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Procurador-Geral de Justiça, intimando-se este órgão desta deliberação judicial via sistema SAJ-MP, para que seja avaliado por este órgão o juízo de retratação.

Ademais, o Ministério Públíco requer a Vossa Excelência o retorno dos autos, com a concessão de **90 (noventa) dias para que seja possível a permanência dos autos no sistema do SAJ-MP até o efetivo cumprimento dos trâmites administrativos necessários de notificação dos interessados.**

Por fim, **determino** a notificação da autoridade policial, por meio do endereço eletrônico da Polícia Civil do Estado do Ceará cadastrado junto ao SAJMP: sajmparq@pc.ce.gov.br e ainda:

1. A notificação de Weslley Alves de Araújo, investigado(s) nesse procedimento, no endereço eletrônico/telefone/endereço físico disponível às fls. 574, certificando-se sobre o sucesso ou insucesso de tal diligência;

2. A notificação da(s) partes interessada(s) Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral; Ministério Públíco Eleitoral, registrando-se expressamente a possibilidade de apresentação de pedido de revisão dessa decisão no prazo de 30 dias;

3. Inviabilizada a comunicação pelos meios disponíveis, certifique-se tal circunstância e, empós, tal como determinado no art. 2º, §6º, do Ato Normativo nº 425/2024, encaminhe-se a decisão para fins de publicação de edital no Diário Oficial do Ministério Públíco do Estado do Ceará.

4. Findo o prazo legal de 30 dias, com impugnação da vítima, retornem-se os autos para análise.

Cumpridas as notificações das partes e científica à autoridade policial, não tendo havido impugnação à promoção de arquivamento no prazo legal, certifique-se tal situação, fazendo-se concluso.

É a manifestação.

Iguatu/CE, 12 de setembro de 2025.

Paulo Hilario Aragao Montalverne

Promotor de Justiça